



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.388 - RO (2015/0014730-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105**
 LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
 CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
AGRAVADO : **JOSEMAR SANTOS DE AGUIAR**
AGRAVADO : **MARIA RAIMUNDA BRITO ALVES**
AGRAVADO : **JOSÉ RIBAMAR DO REGO PESSOA**
AGRAVADO : **MARIA CANDIDA BRITO ALVES**
AGRAVADO : **JOÃO DE OLIVEIRA SILVA**
AGRAVADO : **CRISTINA ARAUJO LIMA**
AGRAVADO : **FRANCISCO PINHEIRO ROSA**
AGRAVADO : **JOSÉ TOLENTINO CORREA SANTOS**
AGRAVADO : **JOAQUIM EUGENIO DE MELO SILVA**
AGRAVADO : **JOSE CLAUDIO COELHO LIMA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP014983**
 ANDRESA BATISTA SANTOS E OUTRO(S) - SP306579
INTERES. : **CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA**
ADVOGADO : **PHILIPPE AMBROSIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP279767**
INTERES. : **ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **CIRO RANGEL AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ166575**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO REPARATÓRIA INDIVIDUAL. CONSTRUÇÃO DE HIDROELÉTRICA. RIO MADEIRA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas *lato sensu*, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada.

2. A ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos.

3. O eg. Tribunal de origem concluiu inexistir conexão entre a ação coletiva e a ação indenizatória individual, ressaltando que: *"Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por essas." O acolhimento da pretensão da recorrente, para que seja reconhecida a existência de conexão entre os feitos, demandaria, na hipótese, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A efetiva comprovação do direito dos agravados à indenização pleiteada, em razão da profissão exercida, diz respeito ao mérito da causa, e não à sua legitimidade ativa. Ademais, o entendimento do Tribunal de origem não afasta da orientação desta Corte de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.388 - RO (2015/0014730-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
AGRAVADO : JOSEMAR SANTOS DE AGUIAR
AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA BRITO ALVES
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR DO REGO PESSOA
AGRAVADO : MARIA CANDIDA BRITO ALVES
AGRAVADO : JOÃO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : CRISTINA ARAUJO LIMA
AGRAVADO : FRANCISCO PINHEIRO ROSA
AGRAVADO : JOSÉ TOLENTINO CORREA SANTOS
AGRAVADO : JOAQUIM EUGENIO DE MELO SILVA
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO COELHO LIMA
ADVOGADOS : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP014983
ANDRESA BATISTA SANTOS E OUTRO(S) - SP306579
INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : PHILIPPE AMBROSIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP279767
INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CIRO RANGEL AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ166575

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 3.396/3.400) que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, a partir dos seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; b) ausência de prequestionamento dos artigos 102, 105, 106 e 253, I, do Código de Processo Civil; c) a alteração da conclusão do Tribunal de origem a respeito da ausência de conexão entre a presente demanda e a ação civil pública demanda reexame de provas; e d) a respeito da ilegitimidade dos autores, o entendimento do Tribunal de origem não se afasta da orientação desta Corte de que *"a jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória"* (AgRg no AREsp 618.223/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe de 09/10/2015).

Nas razões recursais, a agravante alega que: a) houve o prequestionamento dos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

102, 105, 106 e 253, I, do Código de Processo Civil, pois o exame do mérito realizado pelo Tribunal de origem passaria pela análise do conteúdo normativo desses dispositivos; b) não é necessário mencionar os dispositivos no acórdão para que sejam considerados prequestionados; c) a análise de existência ou não de conexão entre a Ação de Indenização Originária e a ACP não demanda reexame de matéria de fato; d) a questão da ilegitimidade ativa não atrai a incidência do óbice das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Apesar de intimada, não houve impugnação da parte agravada (e-STJ, fl. 922).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.388 - RO (2015/0014730-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105**
 LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
 CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
AGRAVADO : **JOSEMAR SANTOS DE AGUIAR**
AGRAVADO : **MARIA RAIMUNDA BRITO ALVES**
AGRAVADO : **JOSÉ RIBAMAR DO REGO PESSOA**
AGRAVADO : **MARIA CANDIDA BRITO ALVES**
AGRAVADO : **JOÃO DE OLIVEIRA SILVA**
AGRAVADO : **CRISTINA ARAUJO LIMA**
AGRAVADO : **FRANCISCO PINHEIRO ROSA**
AGRAVADO : **JOSÉ TOLENTINO CORREA SANTOS**
AGRAVADO : **JOAQUIM EUGENIO DE MELO SILVA**
AGRAVADO : **JOSE CLAUDIO COELHO LIMA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP014983**
 ANDRESA BATISTA SANTOS E OUTRO(S) - SP306579
INTERES. : **CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA**
ADVOGADO : **PHILIPPE AMBROSIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP279767**
INTERES. : **ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **CIRO RANGEL AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ166575**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, no que toca ao art. 535, II, do CPC, observa-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ora invocada.

Por outro lado, em que pese o Tribunal de origem ter analisado a questão da conexão, para dar solução à lide, não houve necessidade da análise dos conteúdos normativos dos arts. 102, 105, 106, 253, I, do Código de Processo Civil, não se verificando, assim, o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à conexão entre a presente demanda e a ação civil pública, o Tribunal de origem fundamentou que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados por essas." (e-STJ, fl. 714).

A modificação da conclusão do Tribunal *a quo* de que não há conexão entre as ações em questão demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PEDIDOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO OU QUALQUER MENÇÃO À AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DOS ORA AGRAVADOS DE SE BENEFICIAR DA DECISÃO A SER PROFERIDA NAQUELE FEITO.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não estão presentes as hipóteses legais para a reunião das ações e prevenção.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 567.295/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 04/12/2014)

Monocráticas, nesse mesmo sentido: AREsp 692.742/RO, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJ de 1º/04/2016; AREsp 653.604/RO, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJ de 26/02/2016; e AREsp 813.633/RO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ de 08/04/2016.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico nesta Corte que *"a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013)"*.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA.

(...)

6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais — invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) —, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) **que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva**; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. **Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito.** (grifado)

(...)

(CC 48.106/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ de 05/06/2006, p. 233)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS CAUSADOS POR USINAS HIDRELÉTRICAS. AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 567.802/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe de 23/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1.378.987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/04/2014, DJe de 11/04/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DECLARATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO COLETIVA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. PROJEÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÕES ANTAGÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA REUNIÃO DOS FEITOS.

1. A prorrogação da competência por conexão somente se dá em sede de competência relativa, não havendo como dela se perquirir quando se está diante de competência absoluta. Na hipótese dos autos, a Justiça Federal é competente para o julgamento da ação civil pública, porquanto seu pólo passivo é ocupado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, autarquia federal (art. 109, I, CF), sendo absolutamente incompetente para o julgamento da ação declaratória, não integrada por qualquer dos entes mencionados no referido dispositivo constitucional. Precedentes.

2. De acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada.

3. Se há pedido do autor da ação declaratória para que esta fique suspensa até o julgamento da ação civil pública, consoante autoriza o art. 104 do CDC, deve ser reconhecida a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, mas não a possibilidade de serem proferidas decisões antagônicas de modo a justificar a reunião dos feitos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Ferreira - SP.

(CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe de 17/09/2010)

A respeito da ilegitimidade dos autores, o col. Tribunal *a quo* assim consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Impende destacar que os precedentes supracitados se amoldam ao presente caso por ilustrarem que a verificação das condições da ação devem ser realizadas com base nos fatos narrados na exordial, sendo desimportante, para o presente caso, a efetiva tutela pretendida nos respectivos feitos.

Destarte, mostra-se incabível perscrutar-se acerca da efetiva comprovação do direito dos agravados à indenização pleiteada, em razão da profissão exercida, matéria que está afeta ao mérito da causa. Logo, tal questão levará à improcedência ou não do pedido inicial, não havendo, portanto, que se realizar a análise da ilegitimidade ativa após a realização das provas." (e-STJ, fls. 637)

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não se afasta da orientação deste Corte de que *"a jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória"* (AgRg no AREsp 618.223/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe de 09/10/2015)

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO PARA NEGAR O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute legitimidade ativa de pescadores em ação de indenização por danos decorrentes de construção de hidrelétrica.

2. Hipótese em que o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, rejeitou a alegação de ilegitimidade ad causam em razão de a matéria estar pendente de dilação probatória na origem.

3. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015;

AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 01/06/2015. (grifado)

4. Não possível à parte recorrente tentar provar, na instância especial, a ausência de legitimidade ativa das partes recorridas, ante o óbice da súmula n. 7 desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 669.449/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe de 25/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0014730-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 655.388 / RO** AgInt no

Números Origem: 00065884920148220000 00160012020138220001 160012020138220001
460012020138220001 65884920148220000

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105 LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033 CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
AGRAVADO	: JOSEMAR SANTOS DE AGUIAR
AGRAVADO	: MARIA RAIMUNDA BRITO ALVES
AGRAVADO	: JOSÉ RIBAMAR DO REGO PESSOA
AGRAVADO	: MARIA CANDIDA BRITO ALVES
AGRAVADO	: JOÃO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	: CRISTINA ARAUJO LIMA
AGRAVADO	: FRANCISCO PINHEIRO ROSA
AGRAVADO	: JOSÉ TOLENTINO CORREA SANTOS
AGRAVADO	: JOAQUIM EUGENIO DE MELO SILVA
AGRAVADO	: JOSE CLAUDIO COELHO LIMA
ADVOGADOS	: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP014983 ANDRESA BATISTA SANTOS E OUTRO(S) - SP306579
INTERES.	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO	: PHILIPPE AMBROSIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP279767
INTERES.	: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CIRO RANGEL AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ166575

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105 LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

AGRAVADO : JOSEMAR SANTOS DE AGUIAR
AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA BRITO ALVES
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR DO REGO PESSOA
AGRAVADO : MARIA CANDIDA BRITO ALVES
AGRAVADO : JOÃO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : CRISTINA ARAUJO LIMA
AGRAVADO : FRANCISCO PINHEIRO ROSA
AGRAVADO : JOSÉ TOLENTINO CORREA SANTOS
AGRAVADO : JOAQUIM EUGENIO DE MELO SILVA
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO COELHO LIMA
ADVOGADOS : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP014983
ANDRESA BATISTA SANTOS E OUTRO(S) - SP306579
INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : PHILIPPE AMBROSIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP279767
INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CIRO RANGEL AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ166575

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.